



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023/FMET

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem que possam atender as demandas advindas da fundação Municipal de Esporte de Tubarão para com os Eventos, conforme memorando 11.234/2023.

RECORRENTE: **JRC COMERCIO VAREJISTA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo tempestiva, interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 02/2023/FMET, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Em suma, argui que as propostas das empresas Fair Play Arbitragem & Assessoria Esportiva Ltda. e ALEXANDRE RODRIGUES ALVES, respectivamente em primeiro e em segundo posição no resultado final do certame, são inexequíveis. Por isso, requer a inabilitação das participantes “por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação

III – DO MÉRITO

Com relação as alegações da empresa recorrente, solicitou-se parecer jurídico acerca do presente recurso, bem como das contrarrazões. Procuradoria Geral do Município se manifestou, nos seguintes termos:

Proposta inexequível: “é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários a sua execução. Por





isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148) Para que seja identificada a inexequibilidade, não basta se ater apenas ao valor ofertado: é necessário analisar se é possível ser executada. Neste sentido, Justen Filho alerta que a administração interna da empresa é fator fundamental no valor da proposta que, pode ou não, trazer benefícios à Administração Pública. Vejamos: “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição legal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. A tutela jurídica à concorrência apenas será aplicável quando a redução de preços for instrumento de abuso de poder econômico, consistente na tentativa de destruir a competição para, em seguida, dominar o mercado. Se, no entanto, a estrutura do mercado for suficientemente resistente para evitar comprometimento em virtude da prática de preços reduzidos em uma licitação específica, não haverá qualquer obstáculo à formulação de propostas inferiores ao custo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) No mesmo sentido é o Tribunal de Contas da União: “20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a





compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.” (TCU, excerto do Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). O assunto é pacífico no âmbito do TCU, sendo inclusive objeto da Súmula n. 262 nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Temos, portanto, que a questão do valor da proposta do vencedor ser em muito inferior não é suficiente para a sua inabilitação/desclassificação, sendo necessário a realização de diligência para averiguar se a empresa tem mesmo condições de cumprir com a proposta ofertada, ou se é mais uma tentativa de má-fé em burlar o sistema mediante requerimento posterior de reequilíbrio econômico-financeiro. Discorrido o caso sob a ótica do Direito, que admite proposta inexequível desde que demonstrada a ausência de prejuízo à prestação do serviço, entende-se que o caso necessita de manifestação pelo setor solicitante, que é quem, aparentemente, detém o know-how para tanto. Em sendo identificada eventual traço de inexequibilidade, recomendo a promoção de diligência na busca destas informações, como autoriza o §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

Considerando o parecer jurídico, o Pregoeiro. Solicitou-se diligência, intimando a licitante Fair Play Arbitragem & Assessoria Esportiva Ltda, apresentar relatório de exequibilidade de sua proposta visto que foi a empresa que obteve o melhor preço nos





itens. Sendo que a empresa apresentou através do Protocolo nº56.210/2023, se manifestou nos seguintes termos:

Conforme solicitação de deligência informamos ao senhor pregoeiro que temos condições de exequidade dos itens que ganhamos no Pregão eletrônico 02/2023 FME , haja visto que somos uma empresa da região, que temos em nosso quadro de colaboradores pessoal capacitado e que residem na região, diminuindo alguns custos a mais para a prestação do serviço. Sem mais Att FairPlay Arbitragem e Assessoria Esportiva LTDA.

Sendo essa manifestação encaminhada para o requisitante do processo o qual se manifestou positivamente sobre o requerimento da presente empresa.

Com relação a exequibilidade da presente proposta, a empresa demonstrou e esta ciente de que irá prestar os serviços em que foi declarada vencedora.

Sendo que conforme item 4.5 do instrumento convocatório:

“O valor proposto pela empresa, bem como os seus lances, é de sua exclusiva responsabilidade. Os pedidos de desclassificação de proposta, fundados em erro de digitação ou em inexecuibilidade, quando alegada pela própria proponente, serão analisados caso a caso pelo pregoeiro, durante a sessão pública. **A proposta obriga o proponente para todos os efeitos, e o não cumprimento da obrigação gera a aplicação das sanções administrativas previstas neste instrumento.**” (GRIFO NOSSO).

Estando assim as empresas participantes cientes dos valores que ofertarem durante o certame, as mesmas deverão cumprir suas obrigações sendo ainda a prestação dos serviços de acordo com o termo de referencia e bem como com os valores, propostos, em caso de não execução dos presentes serviços será realizado procedimento administrativo e ainda penalizadas, conforme menciona o instrumento convocatório.

Com relação a empresa que ficou em segunda colocada, por verificar que a empresa primeira colocada apresentou a declaração de exequibilidade de sua proposta, e sendo assim vencedora do presente certame, se enquadra no mesmo item 4.5 do instrumento convocatório.

Desta forma considerando o parecer jurídico e ainda considerando a aprovação do requisitante do processo e os fatos narrados em tela que analisaram o presente recurso apresentado pela empresa recorrente, decide-se pelo **não provimento do presente recurso.**





**Município
de Tubarão**

Fundação
Municipal de
Esportes

Tubarão, 08 de dezembro de 2023

MATHEUS CARDOSO BARRETO

PREGOEIRO

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE TUBARÃO
Rua Felipe Schmidt, 108, Centro, Tubarão/SC – CEP 88701-180
Telefone (48) 3621-9000 – www.tubarao.sc.gov.br

Assinado por 2 pessoas: MATHEUS CARDOSO BARRETO e RAPHAEL ZABOT E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/58CF-FF7D-DAD9-659D> e informe o código 58CF-FF7D-DAD9-659D





DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Nos termos do Artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, Ratifico o posicionamento e decisão proferido pelo Pregoeiro em sua resposta ao recurso administrativo e respectiva contrarrazão apresentada, conhecendo do recurso interposto pelo licitante já identificados acima e, no mérito, decidindo pelo DESPROVIMENTO.

Fica mantida, portanto, o julgamento de **HABILITADA E VENCEDORA** a empresa **FairPlay Arbitragem e Assessoria Esportiva LTDA**.

Intimem-se os Recorrentes e demais participantes do processo licitatório acerca da presente decisão, e proceda-se aos atos subsequentes da licitação.

Publique-se.

Tubarão/SC, 08 de dezembro de 2023.

Raphael Zobot E Silva

Diretor-Presidente





**Município
de Tubarão**

Fundação
Municipal de
Esportes

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE TUBARÃO
Rua Felipe Schmidt, 108, Centro, Tubarão/SC – CEP 88701-180
Telefone (48) 3621-9000 – www.tubarao.sc.gov.br

Assinado por 2 pessoas: MATHEUS CARDOSO BARRETO e RAPHAEL ZABOT E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/58CF-FF7D-DAD9-659D> e informe o código 58CF-FF7D-DAD9-659D





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58CF-FF7D-DAD9-659D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS CARDOSO BARRETO (CPF 092.XXX.XXX-76) em 08/12/2023 16:03:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RAPHAEL ZABOT E SILVA (CPF 026.XXX.XXX-48) em 08/12/2023 16:08:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/58CF-FF7D-DAD9-659D>